



PARECER 166/2014 - MPC/RR

Processo nº 0687/2013

Assunto: Inspeção

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Responsável: Sr. Luiz Renato Maciel de Melo

Conselheiro Relator: Manoel Dantas Dias

EMENTA – INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. PRELIMINAR. CITAÇÃO. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Inspeção realizada na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, referente a ausência de pagamento dos bens adquiridos da licitante vencedora Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda. pela Polícia Militar do Estado de Roraima – PMRR, Polícia Civil do Estado de Roraima – PCRR e Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINF, através do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 106/2012.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Manoel Dantas Dias (fls. 137).

O sócio da empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda., Sr. Kaue Numiz do Amaral, ofereceu denúncia em razão do não pagamento das notas fiscais referentes aos bens entregues em atendimento ao citado pregão.

Realizado o exame de admissibilidade nos termos do art. 133, parágrafo único do RITCE/RR (fls. 141/145), concluiu-se que não estavam presentes todos os requisitos necessários para a denúncia ser admitida.

Com base no art. 134, §2º do RITCE/RR, o Conselheiro Relator determinou que os autos fossem convertidos em inspeção e, após, a tramitação regular do feito (fls. 146).

Às fls. 167/171 foi acostado o Relatório de Inspeção nº 024/2013-DIFIP,



acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização Pública – DIFP (fls. 173), pugnando pelo arquivamento dos autos, uma vez que os valores devidos já haviam sido quitados.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Primeiramente, cumpre registrar que o feito não se encontra regular sob o aspecto processual, uma vez que as normas procedimentais que regem o tema não foram cumpridas em sua inteireza.

Nesse sentido registramos que os responsáveis – Sr. Luiz Renato Maciel de Melo, Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Cel. Edison Prola, Comandante Geral da PMRR, Sr. Fernando Edson Olegário Gomes, Delegado Geral da PCRR, Sr. Carlos Wagner Brígilia Rocha, Secretário de Estado Infraestrutura e Sr. Valdeildo Paiva de Menezes, Coordenador do Tesouro Estadual - não foram regularmente citados, de modo que eventuais efeitos decorrentes do julgamento da presente inspeção se contaminariam com o vício da nulidade, em razão da patente afronta a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório inserta no art. 5º, LV da Lei Maior.

No mérito, verifica-se, de acordo com o Relatório de Inspeção nº 024/2013-DIFIP, que os bens foram entregues pela empresa Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda., nos meses de março e abril de 2013, todavia a despesa somente foi liquidada em junho de 2013 e paga em julho a setembro do mesmo ano, ou seja, após 05 meses da entrega dos bens.

Conforma preceitua a Lei de Licitações o prazo para pagamento será de 5 dias úteis a contar do recebimento da fatura para valores até R\$8.000,00 (art. 5º, § 3º), e de 30 dias para valores superiores a este (art. 40, XIV).

Nos casos em tela, os órgãos citados não cumpriram com sua obrigação, pois



efetuaram o pagamento de forma extemporânea, em ofensa clara e patente aos dispositivos legais.

Cumprе ressaltar que o empenho e a liquidação são obrigações do órgão que originou a despesa.

Além disso, não foi respeitado o disposto no art. 66 da Lei 8.366/93, uma vez que este preceitua que as partes deverão executar fielmente o contratado, o que não foi respeitado pela pasta.

Ainda, os gestores da SEFAZ e do Tesouro Estadual respondem solidariamente pelo atraso causado, em virtude do disposto nos art. 27 da Lei 499/05, art. 78, V da Lei 498/05, art. 5º, III do Decreto 12.273-E.

O que se vislumbra é a aplicação de dois pesos e duas mediadas, onde a Administração Pública exige tudo do particular, mas se esquiva de cumprir com a mais básica de suas responsabilidades: o pagamento.

Os atrasos reiterados nos pagamentos de bens e serviços geram, na iniciativa privada, fama de mau pagador ao Estado, o que ocasiona insegurança ao particular em contratar e a elevação artificial dos preços ofertados. Além disso, afastam o bom licitante, uma vez que os atrasos acarretam prejuízos ao particular.

É justamente para afastar tais consequências nefastas, que a Lei 8.666/93, arts. 5º, §3º e 40, XIV, exige o pronto pagamento nas contratações ali especificadas. Esse é o espírito da lei, o qual, no presente caso, não foi observado.

Conclui-se pela configuração de grave afronta a norma de natureza legal, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 63, II da LOTCE aos responsáveis Sr. Luiz Renato Maciel de Melo, Sr. Cel. Edison Prola, Sr. Fernando Edson Olegário Gomes, Sr. Carlos Wagner Brígilia Rocha e Sr. Valdeildo Paiva de Menezes.

Por fim, ressalta-se que a observância da ordem cronológica dos pagamentos, nos termos do art. 5º da Lei 8.666/93, não foi objeto de análise da presente inspeção. Desse modo, este órgão ministerial sugere que nas próximas inspeções e auditorias a respeito do tema seja incluído esse item nas análises da



equipe técnica.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – que seja acolhida a preliminar de citação dos responsáveis Sr. Luiz Renato Maciel de Melo, Secretário de Estado da Fazenda, Sr. Cel. Edison Prola, Comandante Geral da PMRR, Sr. Fernando Edson Olegário Gomes, Delegado Geral da PCRR, Sr. Carlos Wagner Brígilia Rocha, Secretário de Estado Infraestrutura e Sr. Valdeildo Paiva de Menezes, Coordenador do Tesouro Estadual;

2 – que, devido as irregularidades apuradas na presente inspeção, seja aplicada a multa prevista no art. 63, II, da LOTCE/RR aos responsáveis Sr. Luiz Renato Maciel de Melo, Sr. Cel. Edison Prola, Sr. Fernando Edson Olegário Gomes, Sr. Carlos Wagner Brígilia Rocha e Sr. Valdeildo Paiva de Menezes;

3 – pelo arquivamento do feito;

4 – pela comunicação aos interessados o resultado da presente inspeção.

É o parecer.

Boa Vista, 09 de junho de 2014.

Bismarck Dias de Azevedo
Procurador de Contas